



**Câmara Municipal de Nova Iguaçu
Gabinete do Vereador Igor Porto**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO A
CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E
AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE
DANIFIQUEM BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas ao reparo de bens públicos municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município de Nova Iguaçu.

§ 1º Entende-se como bens públicos municipais, calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes ou quaisquer outros bens de responsabilidade do Município.

§ 2º O reparo será de responsabilidade das entidades constantes do *caput*, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo qualquer tipo de ônus ou obrigação à Municipalidade.

§ 3º O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do bem público municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou a Prefeitura opte por indicar outro que não o original.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei, assim como o obrigará ao ressarcimento integral pelas eventuais despesas da Administração Municipal na recomposição das condições originais do bem público danificado.

Art. 2º As entidades constantes do *caput* do art. 1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público danificado pelo prazo de cinco anos, devendo a mesma ser refeita quando, no decorrer desse período, apresentar imperfeições quanto à execução, salvo quando ocasionadas por desastres naturais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, a entidade requerente continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo:

I – advertência, representada por edital de intimação, notificando o infrator para sanar a irregularidade, até o prazo previsto na legislação vigente, contado do recebimento do edital, sob

pena de multa;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de duração da infração, além de sujeitar o responsável pela mesma às cominações cíveis e penais aplicáveis ao caso;

III – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a cada reincidência; e

IV - não concessão de nova licença para obras, reparos ou serviços em vias públicas até o cumprimento do disposto no edital, salvo em caso em que o reparo for por necessidade de atendimento de uma emergência.

§ 1º O valor das penalidades será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

§ 2º Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de janeiro, 28 de Março de 2025.

IGOR PORTO

VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que todas as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, bem como entidades de direito público ou privado que realizem obras, reparos ou serviços licenciados, sejam responsáveis pelo restabelecimento das condições originais dos bens públicos municipais eventualmente danificados durante suas intervenções.

A proposta visa atender ao interesse público, assegurando que calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes e outros bens públicos sob responsabilidade do Município sejam devidamente restaurados após a execução dos serviços. Dessa forma, evita-se que a população sofra prejuízos decorrentes da deterioração desses bens, garantindo a segurança dos pedestres e motoristas e prevenindo situações que possam comprometer a mobilidade urbana.

O projeto estabelece regras claras para a execução dos reparos, impondo às entidades responsáveis a obrigação de restaurar os bens públicos às suas condições originais, arcando integralmente com os custos, sem gerar ônus à administração pública municipal. Além disso, o prazo de cinco anos de garantia para a qualidade da restauração assegura que os reparos sejam feitos de maneira adequada e duradoura.

A relevância desta proposição se evidencia pela recorrente deterioração dos espaços públicos

em razão de obras mal finalizadas ou reparos insuficientes, que deixam vias e calçadas em condições inadequadas para uso. Isso impacta diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, além de aumentar os custos da Administração Pública com manutenções corretivas que poderiam ser evitadas.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária para garantir a conservação do patrimônio público municipal, promover a responsabilidade das entidades que realizam intervenções nos bens públicos e, principalmente, assegurar a segurança e o bem-estar da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

